# RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.866 - SC (2013/0144228-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | MUNICÍPIO DE CRICIÚMA |
| PROCURADOR | : | RAFAEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SC028675 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 279):

> LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO. SIAFI/CAUC.
> A Instrução Normativa/STN nº 01/97 admite que o administrador não faltoso obtenha a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente, daí porque o atual Prefeito não pode sofrer os efeitos de conduta perpetrada pelo Prefeito que lhe antecedeu.
> Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

A recorrente aponta violação do disposto nos arts. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000; 1º, 8º, 16, 19, 23, 32, 58, 60 e 61 da Lei n. 8.443/1992; bem como negativa de vigência à IN/STN 2/1993; IN/STN 1/1997 e IN/STN 5/2001.

Salienta o descabimento da inscrição do município no SIAFI, ainda que se trate de irregularidade na prestação de contas referentes a gestões anteriores. Explicita o seguinte (e-STJ, fls. 288-289):

> Não se mostra proporcional, pois, no sentido estrito do termo, o provimento judicial que, em busca da proteção à parte pretensamente atingida por prejuízos financeiros, simplesmente afasta todo um conjunto de regras e sistemas intimamente ligados à moderna concepção de gestão fiscal responsável. O suposto direito da parte não é relevante o bastante para justificar o sacrifício dos outros bens tutelados pela ordem jurídica constitucional e legal vigentes, quando mais em se garantido o atendimento às necessidades básicas dos munícipes, consoante a legislação supra referida.
> Assim, considerando que a legislação federal prevê expressamente nas IN/STN nº 02/93, art. 3º, § 3º, com as alterações das IN/STN nº 01/1997, art. 5º, § 2º e IN/STN nº 05/2001, o registro no SIAFI, do Município que não tem suas contas aprovadas, e que na Lei nº 8.443/92, é prevista a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas das entidades da

> administração, manifestando-se pela sua regularidade ou irregularidade, podendo esse órgão, aplicar as sanções previstas na referida lei, bem como procedendo aos registros necessários, nos termos dos arts. 1º, 8º, 16, 19, 23 e 32, 58, 60 e 61, dentre outros, da referida Lei nº 8.443/92, a decisão que determina o cancelamento do registro afronta e contraria o texto de lei federal, merecendo, portanto, ser reformada.

Busca o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão proferido na origem.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de e-STJ, fl. 296).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial. (e-STJ, fls. 376-384).

Registro, inicialmente, que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo de instrução normativa, porquanto tal diploma não se encontra contemplado no conceito de lei federal disposto no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI). PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. NÃO OCORRÊNCIA. I - Na origem o Município de Carira/SE ajuizou ação judicial visando à declaração de regularidade das contas prestadas pelo mencionado ente federativo, tendo em vista a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 013/2003), bem como objetivando o afastamento da inscrição do Município no SIAFI.
>
> II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o recorrente apenas aponta motivações genéricas, inexistindo omissão, obscuridade, erro material ou contrariedade a ser sanada. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> III - Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivo de instrução normativa. Precedentes: REsp n. 1693737/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.676.509/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, , DJe 10/10/2017.
>
> IV - As instâncias ordinárias verificaram, com base no conteúdo probatório dos

> autos, que não houve prestação irregular de contas pelo município, razão pela qual inexiste motivo para a inscrição do ente municipal no SIAFI. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> V - Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.414.851/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019).

No caso, o Tribunal de origem asseverou que foram adotadas as medidas cabíveis visando ao ressarcimento ao erário dos prejuízos decorrentes da gestão anterior, razão pela qual deve ser retirada a inscrição do município no SIAFI.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se observa a seguir:

> PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO ADOÇÃO.
> 1. Caso em que a Corte de origem consignou: "No que concerne à adoção de providências pelo Município, para responsabilizar, civil, administrativa ou penalmente, o prefeito faltoso, o Juízo entendeu pela sua desnecessidade [...]".
> 2. O STJ entende que há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro de inadimplência quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso promove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3. Recurso Especial provido.
> (REsp 1.718.866/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018).
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES POR PARTE DO EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E À RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Icatu/MA contra a União, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SIAFI. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.
> III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência

> desta Corte, consolidada no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes" (STJ, AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 927.037/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015.
> IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o Município agravado tomou as medidas cabíveis para regularizar a inadimplência, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.667.651/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017; AgRg no AREsp 787.120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.077.974/MA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

Saliente-se que não é possível, na situação em exame, rediscutir se efetivamente foram tomadas as providências necessárias ao ressarcimento dos danos provocados pela gestão anterior, haja vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator